



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 490-85.2012.6.02.0018, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.594
(08.04.2013)

PROCESSO : Nº 490-85.2012.6.02.0018, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : BARRA DE SÃO MIGUEL - AL.
COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS PELO BEM DA BARRA (PP /
RECORRENTE : PSB / PSDB / PT / PRB / PSD / PTN / PHS / PC DO B / DEM
/ PPS).
RECORRENTE : JOSÉ MEDEIROS NICOLAU.
ADVOGADO : Deivis Calheiros Pinheiro – OAB/AL 9.577 e outros.
RECORRIDO : THACIANNY DA ROCHA FERRO.
RECORRIDO : MARIA QUITÉRIA DOS SANTOS PAULA.
RECORRIDO : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE.
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão – OAB/AL 7.510 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº, 64/90. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PUBLICOS. UTILIZAÇÃO DE EVENTO RELIGIOSO PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. FESTA DOS PADROEIROS DA CIDADE. ORGANIZAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 08 dias do mês de abril do ano 2013.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 490-85.2012.6.02.0018, Classe 30

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS PELO BEM DA BARRA e o candidato JOSÉ MEDEIROS NICOLAU recorreram da sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 18ª Zona que, ao julgar improcedente os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral, não reconheceu as práticas de abuso de poder político e de condutas vedadas aos agentes públicos na realização de um evento religioso da Igreja Católica e de responsabilidade da Prefeitura Municipal da Barra de São Miguel, com enaltecimento dos recorridos Thacianny da Rocha Ferro, Maria Quitéria dos Santos Paula e Reginaldo José de Andrade.

Em suas razões, os recorrentes destacaram que, em pleno período eleitoral, os investigados à frente da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, na qualidade de responsável pela realização dos festejos de São Joaquim e Sant'Ana do dia 14 de julho de 2012, teriam praticado abuso de poder político quando da realização do evento para beneficiar as candidaturas investigadas em clara ofensa à legislação eleitoral.

Asseveraram que durante a realização de um show artístico, em um mini trio elétrico, de propriedade do ex-deputado Cícero Ferro, pai da candidata a Prefeita Thacianny, teria ocorrido propaganda eleitoral indevida, em especial porque eram lançados agradecimentos e enaltecimento às pessoas investigadas, o que configuraria ato de abuso de poder político, além de que teria ocorrido a utilização de verbas públicas no evento, tais como a contratação de aluguel das tendas, compra do material para a elaboração das mesas, mão de obra dos servidores públicos, com o intuito de favorecer as candidaturas.

Mencionaram que o evento confundiria a cabeça do eleitor, vez que não se saberia se o evento seria público ou eleitoral, dado que utilizado o mesmo trio elétrico, de propriedade do ex-deputado Cícero Ferro, "(1) na realização do show para a Prefeitura, ter (2) realizado propaganda institucional da Prefeitura, ter (3) servido à convenção das candidaturas investigadas, bem como ter (4) realizado propaganda eleitoral na cidade", fl. 88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 490-85.2012.6.02.0018, Classe 30

Relataram que seria incontroverso o fato de que o evento não era de responsabilidade da paróquia da cidade, tendo a Prefeitura da Barra de São Miguel sido a responsável pela parte estrutural da festa – emprego de verbas públicas e mão de obra dos servidores - em benefício promocional dos investigados e com claro desvio de finalidade.

Enfatizaram, noutra banda, que o abuso do poder político se configuraria no uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, consistindo sua gravidade, no caso concreto, na utilização do *munus publico* para influenciar o eleitorado. Ademais, acrescentaram que o ato eivado de abuso, segundo a jurisprudência pacífica dos tribunais, não necessitaria de potencialidade para alterar o resultado das eleições.

Concluíram afirmando que a conduta do investigado Reginaldo José de Andrade teria consistido na realização de um evento, com a utilização de dinheiro público, na qualidade de prefeito da cidade da Barra de São Miguel, a fim de beneficiar as candidaturas Thacianny da Rocha Ferro e Maria Quitéria dos Santos, o que caracterizaria, inclusive, condutas vedadas aos agentes públicos, nos termos do art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/97.

Requereram a reforma integral da sentença para julgar procedente os pedidos da AIJE, aplicando aos representados a cassação dos seus diplomas, bem como a cominação da sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição.

Contrarrazões às fls. 105/112 pugnando pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter a sentença atacada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 490-85.2012.6.02.0018, Classe 30

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo eleitoral se insurgiu contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 18ª Zona que, julgando improcedente os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral proposta pelos recorrentes em face de Thacianny da Rocha Ferro, Maria Quitéria dos Santos Paula e Reginaldo José de Andrade, não reconheceu o suposto abuso de poder político e a prática de condutas vedada na realização de show em evento de responsabilidade da prefeitura Municipal da Barra de São Miguel/AL, cujos fatos estão assim delineados:

"(...), no dia 14.07.2012, em pleno período eleitoral, portanto, a Prefeitura Municipal da Barra de São Miguel, abrindo os festejos de São Joaquim e Senhora Sant'Ana, na qualidade de noiteira, ficou responsável pela realização do evento.

(...), no referido evento – um evento da prefeitura da cidade – foi realizado um show artístico no mini trio elétrico de propriedade do ex-deputado Cícero Ferro, pai da investigada Thacianny Ferro, o mesmo veículo, diga-se, que serve para realizar propaganda eleitoral da investigada".

(...), durante toda a realização do show eram lançados agradecimentos e enaltecimentos às pessoas investigadas, em claro ato de abuso de poder político, posto que se utilizaram os investigados de verba pública – contratação do aluguel de tendas, compra do material para elaboração das mesas, mão de obra dos servidores públicos – em evento público no escopo de favorecer determinado candidato"

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 490-85.2012.6.02.0018, Classe 30

Registre-se, também, por oportuno, que o fato de a candidata Thacianny da Rocha Ferro e o sua vice-prefeita Maria Quitéria dos Santos terem perdido a eleição, bem como estar o então Prefeito Reginaldo José de Andrade afastado do seu cargo, o interesse de agir dos recorrentes permanece, haja vista que uma eventual condenação nas ações deste jaez pode causar restrição à capacidade eleitoral passiva dos recorridos, para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes, prejudicando eventuais pretensões políticas (TSE, AgRRO 7114-68/MT, rel. Min. Dias Toffoli, Informativo nº 27, julgado em 04.09.2012).

O abuso do poder político, segundo a jurisprudência do TSE, ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

O panfleto de fl. 11 traz a programação dos festejos dos padroeiros São Joaquim e Senhora Sant'Ana, cujo primeiro dia de festa ficou de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Nos catorze dias de festa, 14 a 28 de julho de 2012, houve um "noiteiro" diferente, que seria o responsável pela organização do evento na respectiva data.

Segundo se depreende dos depoimentos do pároco da cidade, Sr. Judá Barbosa Leite (fls. 55/56), e do então Prefeito, Reginaldo José de Andrade (fls. 57/58), a igreja não teria contratado e nunca contratou bandas ou artistas para a festa dos padroeiros, sendo apenas responsável pela parte interna das comemorações, ao passo que a Prefeitura teria se responsabilizado pela organização da parte estrutural da festa (tendas, mesas, etc).

Da mídia em anexo, vê-se que há um minitrio elétrico estacionado em frente a uma praça, com fotos do deputado Cícero Ferro, com dizeres: "É meu amigo", e uma banda tocando no primeiro dia do evento dos padroeiros, conforme enunciam os próprios cantores. Esse mesmo minitrio foi utilizado para a divulgação, pela Prefeitura Municipal, do festival de quadrilhas juninas, da campanha eleitoral das candidatas Thacianny e Quitéria e na procissão da igreja.

Embora, à primeira vista, possa parecer uma confusão entre a coisa pública e a privada, não há provas nos autos de que a prefeitura da cidade contratou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 490-85.2012.6.02.0018, Classe 30

a realização do show em benefício da investigada Thacianny como apontam os recorrentes. Esse fato, inclusive, é esclarecido pelo Procurador Geral do Município, que, na nova gestão, haja vista que o Sr. Reginaldo José de Andrade foi afastado do cargo pelo TJAL, afirmou que "inexistem quaisquer documentos, contratos ou registros nesta Prefeitura, que indiquem qualquer participação do Poder Executivo na aludida festividade", fls. 32/33.

Assim, verifica-se que o veículo utilizado para animar a festa não foi locado pela prefeitura, pertencendo a um particular (Cícero Ferro), o que pode ser verificado no depoimento da recorrida Thacianny Ferro de fls. 57/58, onde afirmou que o minitrio elétrico pertence ao seu pai Cícero Ferro, além de que, desde 2004, seu pai apoia o prefeito Reginaldo, doando todos os anos o referido veículo para a festa do padroeiro e demais festividades do município.

Por outro lado, ainda que haja divergência entre as informações trazidas pela Procuradoria do Município (fls. 32/33) e as declarações do então Prefeito Reginaldo em juízo (fls. 57/58) relativos aos gastos com a festa da padroeira, como bem mencionou o juiz singular "*não vislumbro qualquer ilegalidade no aluguel de uma tenda e na confecção de uma mesa para ser utilizada na festa dos padroeiros. Essas transações podem ter sido feitas à luz da legislação vigente, até porque não há nenhuma prova em sentido contrário*", fls. 82-v.

Acrescento, por mais, que existe a possibilidade legal na colaboração entre os entes públicos e as organizações religiosas, especialmente quando tal auxílio se materializa na possibilidade de apoiar festividade que fazem parte do calendário cultural da municipalidade.

Do contexto, apenas os integrantes da banda poderiam esclarecer quem, de fato, pagou o cachê, se à prefeitura ou um particular, mas sequer o nome do conjunto musical foi identificado pelos recorrentes, não havendo nenhuma irregularidade no fato de ter, em alguns momentos, citado o nome dos recorridos.

Ao observar os quatro vídeos relativos à festa da padroeira, constante do DVD de fl. 14, um cantor de forró ou brega, em diferentes oportunidades, manda abraços para o Prefeito Reginaldo dizendo que ele é dez, para Thacianny, Quitéria e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 490-85.2012.6.02.0018, Classe 30

para todos os vereadores presentes, o que, no meu sentir, por si só, não configura o abuso de poder político ou a prática de condutas vedadas aos agentes públicos.

Desta forma, entendo que não estão presentes nos autos elementos de prova capazes de confirmar, de maneira cabal e inequívoca, a participação ou mesmo a autorização dos impugnados para a prática do atos tidos por ilícito, pois, agir de modo diverso na análise da prova seria fundar decisão condenatória em elementos indiciários sobremaneira frágeis para a imposição da sanção de inelegibilidade.

Nestas condições, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

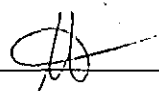
Recurso Eleitoral Nº 490-85.2012.6.02.0018
PROTOCOLO Nº 36.835/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9594 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2003, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 61, em 09/04/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/04/2013.


Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 490-85.2012.6.02.0018

Prot. 36.835/2012

ORIGEM: BARRA DE SÃO MIGUEL - AL

JULGADO EM: 08/04/2013 (SESSÃO Nº 25/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS PELO BEM DA BARRA"
(PP/PSB/PSDB/PT/PRB/PSD/PTN/PHS/PC DO B/PDT/DEM/PPS)
ADVOGADO : Deivis Calheiros Pinheiro
RECORRENTE(S) : JOSÉ MEDEIROS NICOLAU
ADVOGADO : Deivis Calheiros Pinheiro
RECORRIDO(S) : THACIANNY DA ROCHA FERRO
ADVOGADOS : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO e outros
RECORRIDO(S) : MARIA QUITÉRIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
ADVOGADO : Anna Carolina Gaia Duarte
ADVOGADO : MICHEL ALMEIDA GALVÃO
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADOS : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento, ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.594, de 08.04.2013). Parecer oral do douto representante Ministerial. O Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho averbou sua suspeição. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, Elisabeth Carvalho Nascimento. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de abril de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários